



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Arguindo
12/07/2021



PROJETO DE LEI Nº 30/2021 DO LEGISLATIVO

Súmula: Acrescenta artigos a Lei nº 2.099/2011. Institui a utilização e distribuição de sacolas biodegradáveis com cores distintas no comércio varejista do ramo de gêneros alimentícios e congêneres, para colaboração da separação de resíduos sólidos, pela população do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescido os artigos 27-A, §§ 1º e 2º, art. 27-B e seu parágrafo único, art. 27-C e seu parágrafo único e art. 27-D para a Lei nº 2.099, de 20 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27-A Fica instituído no Município de Ivaiporã, a utilização de sacolas biodegradáveis de cores diferenciadas, com o objetivo de facilitar a identificação de resíduos sólidos urbanos domésticos, a serem coletados pela limpeza pública urbana e a cooperativa de matérias reciclados.

§ 1º As sacolas serão distribuídas pelos empreendimentos que exploram o ramo de gêneros alimentícios e seus congêneres, tais como supermercados, mercearias, açougues, padarias e hortifrutigranjeiros, nas cores branca e marrom.

§ 2º As empresas deverão distribuir 70% (setenta por cento) de sacolas brancas e 30% (trinta por cento) de sacolas marrons, tendo em vista que a geração de resíduos recicláveis é maior que a de material orgânico.

Art. 27-B A sacola na cor branca, recepcionará, no âmbito doméstico, materiais recicláveis, limpos e secos, tais como, lata, plástico, papel e vidro.

Parágrafo único. Os materiais recicláveis deverão estar dispostos na frente da residência, em dia e horário especificado pelo Departamento de Meio Ambiente, para sua coleta seletiva, o qual poderá ser consultado no sítio da Prefeitura de Ivaiporã.

Art. 27-C A sacola na cor marrom, recepcionará, no âmbito doméstico, materiais de origem orgânica, ou seja, restos de alimentos aptos a compostagem de adubo orgânico, excetuando-se, sobras de carne, ossos e massas.

Parágrafo único. O material orgânico será recolhido em dia da semana especificado pela administração pública, podendo ocorrer alterações das rotas de coleta, desde que os munícipes sejam comunicados previamente.

Art. 27-D O rejeito gerado no âmbito doméstico será recolhido em seus dias da semana já padronizados pela limpeza pública urbana, sem alterações.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Repto N.º 141121
Ivaiporã, 08 de 07 de 21
anexo

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada

Em, 02 / 07 / 21

anexo

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, ____ / ____ / ____

Ata(s) n.º ____

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, ____ / ____ / ____

Ata(s) n.º ____





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias, após a data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Gertrudes Bernardy

Vereadora



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 30/2021

Senhores Vereadores,

Submeteto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 30/2021 do Legislativo Municipal que visa instituir a implementação do uso de sacolas com duas cores diferentes (branca e marrom), a serem distribuídas de forma obrigatórias pelas empresas do ramo de gêneros alimentícios, com proporção de 70% (setenta por cento) na cor branca e 30% (trinta por cento) na cor marrom.

Tendo em vista a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) Lei nº 12.305/2010, a qual versa em seu art. 19, inciso V, para ***“procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;”***.

Além disso, a PNRS versa sobre a responsabilidade compartilhada entre os geradores (consumidores), empreendedores e o Poder Público, atores presentes e participativos no ciclo de vida de produtos e embalagens acessíveis ao mercado consumidor.

A utilização de sacolas plásticas, seja de origem mineral (polímero de petróleo) ou biodegradável (origem de compostos vegetais), são utilizadas em larga escala há décadas no comércio de modo geral e amplo, tendo como seu destino final o acondicionamento de resíduos na residência de seu consumidor, para posterior transporte da limpeza pública urbana, para o aterro sanitário.

Visando a facilitar a educação ambiental de nossos munícipes, a salubridade pública pela ampliação da vida útil do aterro sanitário e a colaboração das entidades privadas que utilizam-se de sacolas para acondicionamento de alimentos e gêneros alimentícios em seus estabelecimentos, as cores são necessárias para atuação na logística de resíduos sólidos recicláveis urbanos de origem doméstica que irá destinar-se a cooperativa de reciclagem, pois já chegara ao aterro sanitário do Município separado, o que facilitara o trabalho de seus agentes, na cor branca para itens recicláveis.

Já a sacola na cor marrom será destinada para utilização de material para compostagem orgânica, para produção de adubo pela própria cooperativa, o que por sua vez gerará renda aos seus cooperados.

A logística de recolhimento de rejeitos sólidos (materiais que não podem ser reciclados ou gerar adubo), serão recolhidos dentro do cronograma já existente no município, os materiais orgânicos para compostagem, será efetuado no mesmo dia, porém em horário e veículo distinto dos rejeitos.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Já o material reciclável, será realizado pelo calendário da coleta seletiva, implementado pelo Departamento de Meio Ambiente, disponível no sitio oficial da Prefeitura de Ivaiporã.

Caros colegas vereadores, trata-se de proposta de lei que não gerará maior impacto aos empresários, pois é um custo já calculado em suas despesas, porém tem em sua finalidade a colaboração para o meio ambiente, salubridade pública, educação ambiental, além dos impactos positivos para aumento de renda para cooperativa dos coletores de Ivaiporã, e consequentemente maior vida útil de nosso aterro sanitário.

O presente Projeto de Lei, objetiva implementar uma ação simples, porém, repercutira nos impactos ambientais gerados pelos resíduos e rejeitos sólidos, produzidos pela própria população com os impactos para a presente e futuras gerações, caso os atuais hábitos de consumo e descarte não forem revistos e alterados, tais como, recusar, repensar, reutilizar, reciclar e reduzir.

Desta forma, solicitamos aos Senhores Vereadores a colaboração na apreciação e votação do referido projeto.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.


Gertrudes Bernardy
Vereadora



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 30/2021

Súmula: Acrescenta artigos a Lei nº 2.099/2011. Institui a utilização e distribuição de sacolas biodegradáveis com cores distintas no comércio varejista do ramo de gêneros alimentícios e congêneres, para colaboração da separação de resíduos sólidos, pela população do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

PARECER:

- I - O **PROJETO DE LEI Nº 30/2021**, em discussão, acrescenta artigos a Lei nº 2.099/2011 instituindo a utilização e distribuição de sacolas biodegradáveis com cores distintas no comércio varejista do ramo de gêneros alimentícios e congêneres, para colaboração da separação de resíduos sólidos.
- II – Tendo em vista que segundo o art. 60, §1º do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa**, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer. A deliberação dos MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL é pelo **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA PROPOSIÇÃO**, tendo em vista a atual situação econômica evidenciada neste período de pandemia este Poder Legislativo não pode, e nem deve onerar mais obrigações aos comerciantes, devendo, portanto, este projeto retornar para análise quando a situação pandêmica estiver cessada.
- III- Expostas as razões determinantes, à comissão Resolve emitir PARECER pelo **ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO**.


José Maurino Carniato
Relator


Fernando Rodrigues Dorta
Presidente


Sadi Marcondes Mendes
Membro